



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15956.000121/2009-86  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-01.108 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, §§ 2º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, J, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Receita Federal do Brasil - RFB na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE NA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais

questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 52 a 58, interposto pela Recorrente – SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - contra Acórdão nº 12-36.208 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 39 a 45, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.216.042-5, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 6, o Auto de Infração nº. 37.216.042-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir o Livro Diário com a escrituração contábil do exercício de 2004, documento relacionado com as contribuições previdenciárias, solicitado através de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, ficando estabelecida em R\$ 13.291,66.

Segundo o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 6, não ficou caracterizada a circunstância agravante nem a atenuante da penalidade, bem como indica que não existe outro Auto de infração a ser considerado para efeito de reincidência.

Foi emitido o Termo de Início da Auditoria Fiscal – TIAF, às fls. 08 a 09, com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0810900.2008.00757, abrangendo o período 01/2004 a 12/2004.

O período objeto do auto de infração, conforme o TIAF, às fls. 08 a 09, é de 01/2004 a 12/2004.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 28.04.2009, conforme fls. 01.

Apresentada **Impugnação**, às fls. 19 a 23, com Anexo às fls. 24 a 31, conforme o relatado pela decisão de primeira instância:

## DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 19/23, alegando em síntese:

**3.1.** A indigitada penalidade é demasiadamente excessiva, exagerada, onerosa e irrazoável, caracterizando a chamada multa confiscatória, repugnada pelo nosso ordenamento jurídico, como previsto na Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV;

**3.2.** O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de dispositivo legal que previa multa extorsiva, sob argumento de violação ao artigo 150, IV, da CF/88;

**3.3.** A multa aplicada ao recorrente é irrazoável e desproporcional, assim, requer, seja reduzida para 1/3 (um terço), visto que, desta forma, estará prestigiando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;

**3.4.** Que desde a ciência da irregularidade, prontificou-se a saná-la de imediato, pelo que não se justifica uma multa tão elevada;

**3.5.** por fim, requer que os procuradores sejam intimados de todos os atos praticados, devendo as intimações serem encaminhadas para o endereço do escritório: ARCHETTI MAGLIO E CALIXTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecido na Av. Prof. João Fiusa, nº 280 – Alto da Boa vista – CEP 14025-320 – Ribeirão Preto/SP.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 12-36.208 - 10ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 39 a 45, conforme Ementa a seguir:

<b>Acórdão</b>	<b>12-36.208 - 10ª Turma da DRJ/RJ1</b>
<b>Sessão de</b>	17 de março de 2011
<b>Processo</b>	15956.000121/2009-86
<b>Interessado</b>	SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>CNPJ/CPF</b>	01.321.341/0001-21

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DESCUMPRIMENTO.***Constitui infração deixar a empresa de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.***PENALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.***Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.***INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.***É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro – I (RJ), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em negar provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 13.291,66, acrescidos de juros a serem calculados no ato do pagamento.

**Ratificar** a multa **aplicada** prevista nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, e artigos 283, II, “j” e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa. (fls. 07).

**INTIME-SE** a interessada deste Acórdão, para recolher o crédito previdenciário com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da exigência fiscal, no prazo de 30 dias a contar da ciência, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo.

Encaminhe-se cópia ao patrono da autuada, no endereço descrito no **item 3.5** deste *decisum*. Ressalte-se que, não obstante o envio da cópia, **o prazo decorrente da intimação da presente decisão conta-se a partir da ciência do contribuinte SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

À DRF/RPO/SECAT/SP – 0115954-2, para **dar ciência à interessada do inteiro teor deste acórdão e tomar as demais providências necessárias ao seu cumprimento.**

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 52 a 58, onde reitera os argumentos aduzidos em sede de Impugnação:

*(i) Da multa confiscatória.*

Ocorre, Nobres Julgadores, que a indigitada penalidade é demasiadamente excessiva, exagerada, onerosa e irrazoável, caracterizando a chamada multa confiscatória, repugnada pelo nosso ordenamento jurídico, como previsto na Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV.

Diante do exposto, requer seja reduzida a multa moratória aplicada, para 1/3, (um terço), eis que assim estará prestigiando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a Justiça!

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 59.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES.****Da regularidade da lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do TIAF – Termo de Início da Auditoria Fiscal apresentando o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituiram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;*

- a. *Folha de Rosto do Auto de Infração;*
- b. *Instruções para o Contribuinte – IPC;*
- c. *REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
- d. *VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
- e. *TIAF – termo de Início da Auditoria Fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
- f. *Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
- g. *Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF;*
- h. *Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

### **Da inconstitucionalidade.**

*O Recorrente alega, em sede de recurso Voluntário, que houve violação a preceitos constitucionais.*

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

***Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

***(i) Da multa confiscatória.***

Analisemos.

Cumpramos ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.*

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária. O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Desta forma, deve-se verificar se houve ou não o descumprimento de obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Depreende-se dos autos que, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 6, o Auto de Infração nº. 37.216.042-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir o Livro Diário com a escrituração contábil do exercício de 2004, documento relacionado com as contribuições previdenciárias, solicitado através de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, ficando estabelecida em R\$ 13.291,66.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro